



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.376.780 - MG (2011/0004756-0)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : ALEXANDRY ALVES BATISTA
ADVOGADO : MARCOS ALVES DE MELO
AGRAVANTE : KESLEY GONÇALVES SILVA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. AGRADO NÃO CONHECIDO.

1. Aplicação da Súmula 182/STJ: a decisão impugnada, ao negar seguimento ao recurso especial relativamente à incidência da Súmula 288/STF, assim o fez em face de a jurisprudência dominante desta Corte estar alinhada ao decidido no aresto impugnado. Estes fundamentos não foram atacados pelo agravante.

2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.
Brasília (DF), 03 de maio de 2011(Data do Julgamento).

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.376.780 - MG (2011/0004756-0)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : ALEXANDRY ALVES BATISTA
ADVOGADO : MARCOS ALVES DE MELO
AGRAVANTE : KESLEY GONÇALVES SILVA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ALEXANDRY ALVES BATISTA contra decisão monocrática, fls. 176/178, que não conheceu o agravo de instrumento que requeria a subida do recurso especial interposto contra acórdão, no que diz respeito à tipicidade da conduta e ao regime inicial de cumprimento da pena.

Conforme a seguinte ementa:

PROCESSUAL PENAL. PENAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 288/STF.

1. A ausência ou incompletude do traslado de peças obrigatórias à formação do agravo de instrumento impõe o não conhecimento do recurso, nos termos do art. 544, § 1.º, do CPC, conforme orientação da Sumula n.º 288/STF.

2. Constitui ônus do agravante zelar pela correta formação do agravo, sendo de sua inteira responsabilidade verificar se o instrumento foi formado com todas as peças obrigatórias elencadas no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, cabendo a ele comprovar eventual ausência de peça.

3. Agravo de instrumento não conhecido

Alega, em síntese, que as razões do agravo de instrumento tiveram por objeto vergastar a decisão da origem quanto à negativa de seguimento do recurso especial. Aduz, ainda, que o direito do agravante não pode ser obstado por matéria secundária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer a reconsideração do r. decisum ou a apresentação do processo em mesa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.376.780 - MG (2011/0004756-0)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCA DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : ALEXANDRY ALVES BATISTA
ADVOGADO : MARCOS ALVES DE MELO
AGRAVANTE : KESLEY GONÇALVES SILVA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. AGRADO NÃO CONHECIDO.

1. Aplicação da Súmula 182/STJ: a decisão impugnada, ao negar seguimento ao recurso especial relativamente à incidência da Súmula 288/STF, assim o fez em face de a jurisprudência dominante desta Corte estar alinhada ao decidido no aresto impugnado. Estes fundamentos não foram atacados pelo agravante.

2. Agravo regimental não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.376.780 - MG (2011/0004756-0)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : ALEXANDRY ALVES BATISTA
ADVOGADO : MARCOS ALVES DE MELO
AGRAVANTE : KESLEY GONÇALVES SILVA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Não merece prosperar a irresignação.

O agravante maneja o presente agravo regimental com o intento de questionar a negativa do seguimento do recurso especial.

No entanto, a decisão monocrática arrimou-se na formação deficiente do agravo de instrumento, não permitindo ao magistrado a compreensão da controvérsia que se pretendia devolver através do referido recurso, sendo que o agravante, no regimental, não atacou o fundamento da deficiência na formação do recurso.

Ressalto que o acesso à tutela jurisdicional deve, sempre, ser pautado por regras procedimentais que têm, dentre suas finalidades, a de resguardar a segurança jurídica das partes envolvidas, bem como estabelecer pressupostos ou requisitos para a admissibilidade do recurso, cabendo, portanto, à parte, formulá-lo em seu estrito cumprimento.

Diante da situação em que um ou mais fundamentos da decisão monocrática restam incólumes, inviável o agravo, pela não insurgência contra todos os fundamentos da decisão agravada. Logo, diante da deficiência apontada, as razões recursais do agravante não se prestaram para impugnar os fundamentos da decisão monocrática, *mutatis mutandis*, incide a Súmula n. 182 desta Corte: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”.

Nesse sentido, colhe-se precedente desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIA. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 544, § 1º DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de não conhecer do recurso, quando verificada a ausência de peça no instrumento, ainda que facultativa, mas indispensável para a compreensão da controvérsia. Fundamenta-se no artigo 544, § 1º do Código de Processo Civil. Ademais, entende-se incidir o verbete de Súmula 288/STF.

II - Desta forma, o rol descrito no artigo 544, § 1º da Lei Processual diz respeito, tão-somente, à formação mínima a ser dada ao agravo de instrumento. Assim, as peças ali elencadas são de obrigatoria observância. Além dessas, à evidência, deve o recorrente juntar todas outras que possibilitem entendimento do litígio posto em questão. Em síntese, tem-se que as peças necessárias também devem ser trasladadas pelo agravante, sob pena do não conhecimento do recurso. Precedentes da Corte Especial.

III - As razões da fundamentação do agravo devem limitar-se a atacar o conteúdo decisório da decisão hostilizada. No presente caso, tal hipótese não ocorreu. Aplicável, à espécie, a Súmula 182/STJ.

IV - Agravo interno desprovido.

(AgRg no Ag 863.685/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2007, DJ 06/08/2007, p. 668)

Outrossim, ausente qualquer nova informação capaz de fragilizar os fundamentos da decisão ora atacada, subsiste incólume o entendimento firmado na decisão agravada, não merecendo prosperar o presente recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0004756-0

AgRg no
Ag 1.376.780 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10702073832934 10702073832934005 38329347420078130702

EM MESA

JULGADO: 03/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALEXANDRY ALVES BATISTA
ADVOGADO : MARCOS ALVES DE MELO
AGRAVANTE : KESLEY GONÇALVES SILVA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEXANDRY ALVES BATISTA
ADVOGADO : MARCOS ALVES DE MELO
AGRAVANTE : KESLEY GONÇALVES SILVA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.